



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 14.02.2008

As Comissão Técnicas

Psilvaol

Setor Legislativo CMRB

Em 14 / 02 / 08

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº05/2008

S. Excia. Vereador Pascoal
Kalif para emitir parecer
Em 20.02.08
Naide Dufayre de Assis

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Assessoria Jurídica da Câmara
Municipal para que emita parecer.
Em 20.02.08

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MU-
NICIPAL DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-
LESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS."

RETIRE-SE DE TRAMITAÇÃO
E PROCEDA-SE À DEVOLUÇÃO
DO PL 05/08, CONSOANTE
OF/GABRE/Nº 127/08, 04/03/2008.

Em: 12/03/08

Pedrinho Oliveira
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB



PROJETO DE LEI Nº 05 DE DEZEMBRO DE 2007

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São órgãos de políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) apoio sócioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, consultivo e controlador das políticas de promoção,

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido a seguir nesta Lei, como CMDCA, é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela coordenação da política de assistência social, do município e constituído, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de organizações representativas da sociedade civil organizada.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo quanto às suas decisões, que vincula as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em conformidade com o que emanam os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.

§ 3º A Administração Pública Municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo despesas de seus membros, representantes do governo e da sociedade civil, como passagem, alimentação, dentre outras, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O conselho municipal reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

SEÇÃO II**DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão paritário será composto por 12 membros, sendo:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

I - 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no município de Rio Branco-AC, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelo prefeito, com poderes de decisão, no âmbito das secretarias responsáveis pelas políticas sociais básicas, programa de assistência social em caráter supletivo e serviços especiais nos termos desta lei.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em Assembléia do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, convocada mediante edital, publicado na imprensa e amplamente divulgado.

§ 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

Art. 8º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público, relevante e não remunerada, conforme art. 89, da Lei n.º 8.069, de 15 de julho de 1990, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno deste Conselho.

11



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO III

**DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar e publicar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

N



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIII – Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá a atribuição de avaliar a situação das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

XIV – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

Parágrafo Único. As entidades não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será referido a seguir nesta Lei, como FMDCA.

D



Art. 12 O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:

§ 1º Programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no Art. 260, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

§ 2º Projetos de pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Capacitação de Recursos Humanos.

§ 5º Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 6º Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integrará o orçamento do município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 13 O FMDCA será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deliberará a sua aplicação.

D



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 14 O FMDCA ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo, através do órgão Municipal responsável pela política de assistência social.

Art. 15 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao FMDCA:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMDCA;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMDCA;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos a serem firmados com recursos do FMDCA;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FMDCA;

IX - publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem firmados com recursos do FMDCA.

Art. 16 São atribuições do órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social em relação ao Fundo:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o seu Plano de Aplicação previsto no inciso I do Art.15, desta Lei;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FMDCA;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDCA;

VI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais a cargo do FMDCA;

VII - Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA.

VIII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

IX - providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômica financeira do FMDCA;

X - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do FMDCA detectada na demonstração mencionada;

XI - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMDCA;

XII - manter o controle da receita do FMDCA;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA e balanço anual geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

XIV - providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FMDCA por ele solicitado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.242/91.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FMDCA

Art. 17 São receitas do FMDCA:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 18 Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 19 A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 22 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 23 A despesa do FMDCA constituir-se-á de:

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do Art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de insumo com pessoal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

Art. 24 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 25 O FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 Lei específica criará, a cada 150.000 habitantes, um novo Conselho Tutelar.

Art. 27 Fica mantida a criação do primeiro Conselho Tutelar de Rio Branco, com sua atual estrutura, com 5 (cinco) cargos comissionados de confiança popular para os Conselheiros titulares, bem como 5 (cinco) cargos de confiança popular para os Conselheiros suplentes, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e resolução específica do CMDCA.

Art. 28 Fica criado o segundo conselho Tutelar de Rio Branco, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e resolução específica do CMDCA, a ser instalado em dezembro de 2007.

Parágrafo único. O Município de Rio Branco garantirá a dotação orçamentária específica para:

I - Pagamento dos Conselheiros Tutelares, Titulares e Suplentes, em atuação;

II - Manter as atividades inerentes ao funcionamento do segundo Conselho Tutelar.

Art. 29 As áreas de abrangência de atuação de cada Conselho Tutelar serão definidas pelo CMDCA em deliberação própria, podendo alterá-las em caso de comprovada necessidade, levando-se em consideração o critério da isonomia populacional, dentre outros critérios a serem estabelecidos pelo referido Conselho de Direitos.

Parágrafo único. Para tanto, o CMDCA poderá se valer do auxílio dos Órgãos e Instituições da Administração direta e indireta do Município, podendo requisitar técnicos e serviços.

Art. 30 Os Conselhos Tutelares ficam vinculados administrativamente ao Órgão Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, garantida a sua autonomia, sem subordinação funcional a quaisquer Órgãos da Administração.

§ 1º Qualquer reclamação sobre a atuação dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser remetida ao CMDCA, para fins das providências cabíveis.

§ 2º Diante do recebimento de reclamações e denúncias sobre as faltas cometidas por integrantes do Conselho Tutelar, o CMDCA decidirá sobre a abertura de procedimento próprio para apuração.



§ 3º Para fins de instauração de procedimento administrativo de apuração de falta cometida no exercício das atribuições de seus membros ou de conduta incompatível com o cargo que ocupa, o CMDCA requisitará da Administração Pública Municipal a designação da comissão específica para a devida apuração.

§ 4º Finalizado o relatório de apuração, caberá ao CMDCA proceder à sua análise e deliberar sobre a aplicação ou não da medida disciplinar, prevista em Lei.

SEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art. 31 São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

II - efetuar o atendimento presencial de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente, contribuindo com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XIV - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º Os atendimentos previstos nos incisos I e II deverão ser feitos de forma direta e presencial, devendo o Conselheiro tomar conhecimento dos fatos relevantes que envolvem a violação ao direito da criança e do adolescente, da falta ou

D



omissão dos pais ou responsáveis, ouvindo quantas pessoas forem necessárias para a efetiva aplicação da medida adequada.

§ 2º O ato administrativo de decisão da medida aplicada à criança ou adolescente, ou a pais ou responsáveis tem natureza vinculativa e deve ser devidamente fundamentada.

§ 3º A prerrogativa do Conselho Tutelar de aplicação da medida protetiva de abrigo (ART.101, VII, da Lei n.º 8.069/90), implica no seu devido acompanhamento, bem como em deliberação para o desabrigamento.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Colegiado somente fará comunicação do caso ao Juizado da Infância e Juventude, para fins de destituição do poder familiar e garantia do direito da convivência familiar e comunitária, com a colocação em família substituta, depois de esgotados todos os meios e possibilidades de reinserção do protegido em sua família natural ou extensiva.

Art. 33 Nos termos do art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III - em razão de sua conduta.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 34 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato eletivo de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução, no âmbito de todo o município, entendido como mandato para este fim o exercício efetivo, ininterrupto ou não de, pelos menos, 1 (um) ano e ½ (meio).

D



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente;

§ 2º No caso de vacância definitiva, a convocação dos suplentes será feita pelo CMDCA, rigorosamente pela ordem de classificação obtida na votação e no caso de afastamentos temporários, inclusive férias, a convocação será feita da seguinte forma:

- a) para o 1º conselheiro mais votado, será convocado o 6º mais votado;
- b) para o 2º conselheiro mais votado, será convocado o 7º mais votado;
- c) para o 3º conselheiro mais votado, será convocado o 8º mais votado;
- d) para o 4º conselheiro mais votado, será convocado o 9º mais votado;
- e) para o 5º conselheiro mais votado, será convocado o 10º mais votado.

§ 3º Em caso de impossibilidade da convocação, conforme estipulado no parágrafo anterior, será convocado o imediatamente mais votado.

§ 4º Relativamente às férias, as mesmas deverão obedecer a escala pré-determinada, remetida ao CMDCA até o mês de outubro do ano aquisitivo, sendo proibido o gozo por mais de um conselheiro em um mesmo período.

§ 5º Na hipótese do Conselheiro Tutelar requerer o seu afastamento para se submeter a disputa de cargo eletivo de natureza político-partidária, o seu desligamento se dará sem remuneração de qualquer natureza.

§ 6º Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o parágrafo anterior, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar no Diário Oficial do Estado.

§ 7º Uma vez reconduzido, não poderá o Conselheiro Tutelar concorrer a novo pleito, da mesma ou de outra circunscrição.

7



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 35 O Conselho Tutelar funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados permanecendo plantão na sede, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar, assessorado de apoio técnico e administrativo.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo haver disponibilidade de atendimento ao público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados.

§ 2º A escala de serviço deverá ser encaminhada ao CMDCA, às instituições de atendimento a crianças e adolescentes, ao Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Adolescência, bem como publicada em Diário Oficial, jornal de grande circulação e sites oficiais.

Art. 36 O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 35.

SEÇÃO V
DO PROCEDIMENTO

Art. 37 O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

U)



DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo, receberão remuneração mensal, equivalente à referência CC-2, com todos os direitos sociais assegurados legalmente aos demais servidores do município, que exerçam cargos de confiança.

Parágrafo único. Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 39 Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo artigo 35.

Art. 40 Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá optar pelo salário de origem, desde que previamente acordado entre o Município e o Órgão a que estiver vinculado, desde que estabelecido o devido convênio de cessão entre as partes.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 41 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

0



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

- I - inscrição dos candidatos;
- II - submissão e aprovação em prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - votação.

Art. 42 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município a pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - atuação profissional, de no mínimo 2 (dois) anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a relação de trabalho, em uma das seguintes áreas:
 - a) estudos e pesquisas;
 - b) atendimento direto;
 - c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.
- VI - ensino médio ou grau de escolaridade equivalente;
- VII - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - avaliação psicológica visando constatar aptidão dos candidatos para o trabalho de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. A atuação profissional ou a voluntária mencionadas no inciso V, poderão ser verificadas a qualquer tempo pelo CMDCA, e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado.

Art. 43 Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, expedindo as Resoluções necessárias de regulamentação e condução do pleito, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

D



§ 1º O CMDCA designará Comissão Eleitoral específica para a condução do pleito, que ficará encarregada da elaboração e publicação no Diário Oficial do Estado, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar, pelo período de 03 (três) dias.

§ 2º O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais mediante remessa dos mesmos:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca da Capital;
- III - às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal;
- IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 44 O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função, nos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de deflagração do processo eleitoral, em resolução, feita pelo CMDCA.

SEÇÃO VIII

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 45 A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I - cédula de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - comprovação de residência na circunscrição do Conselho Tutelar a que pretende concorrer;

1



IV - comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 42, V e parágrafos desta Lei;

V - certificado de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;

VI - certidão negativa do distribuidor das justiças estadual e federal, relativa às ações criminais, expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 46 O processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares, será regulamentado pelo CMDCA, que expedirá as resoluções necessárias para o fiel cumprimento da realização do pleito, normatizando todo o processo, no que tange a prazos, procedimentos, etc.

SEÇÃO IX DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 47 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade responsável por concursos públicos, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 70% (setenta por cento) de acertos nas questões da prova.

§ 2º Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiro e de primeiros socorros, exigindo-se freqüência integral, salvo faltas justificadas, sob pena de automática eliminação de escolha do Conselho Tutelar.



DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 48 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Rio Branco da circunscrição do Conselho Tutelar em processo de eleição.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

§ 2º À Comissão Eleitoral caberá expedir edital próprio de convocação dos eleitores para prévio cadastramento, dentro da área estabelecida no parágrafo anterior. Caberá ao CMDCA divulgar, quando do edital de convocação dos eleitores, a correspondência mencionada no *caput* deste artigo, conforme Edital a ser publicado pela Comissão Eleitoral.

§ 3º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração máxima de 8 (oito) horas e ampla divulgação no Diário Oficial do Estado, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

§ 4º Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 49 Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os 5 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados suplentes os 5 (cinco) imediatamente posteriores, com substituição a ser feita na forma prescrita pelo artigo 34 e parágrafos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO XI

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 50 Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Estado, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 51 Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará através de Decreto o resultado da escolha e publicará no Diário Oficial do Estado e/ou em jornais do município, no prazo de não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 52 Os membros titulares e suplentes nomeados tomarão posse em audiência solene e pública do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença do Prefeito Municipal, do juiz e do promotor da infância e da juventude.

Art. 53 As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 54 O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá ouvido facultativamente o Ministério Público.

Art. 55 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme art. 135 da Lei nº. 8.069.



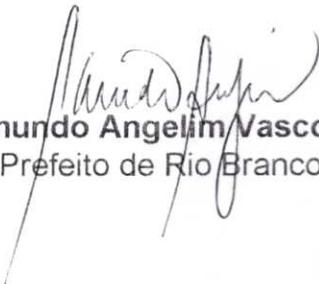
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.206, de 20 de setembro de 1995.

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2007, 119º da república, 105º do
Tratado de Petrópolis, 46º do Estado do Acre e 124º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 031/2007

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Eminentíssima Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que trata da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei Federal nº. 8.069/90 (obedecendo ao artigo 227 da Constituição Federal); adotando a chamada *Doutrina da Proteção Integral*, cujo pressuposto básico afirma que crianças e adolescentes devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.

Para as políticas públicas do Município, esse novo processo resultou na necessidade de repensar a forma de compreender a adolescência, pois essa fase (e suas manifestações) passou a ocupar um espaço definido no cotidiano, nas instituições, na mídia e na sociedade.

Urge, portanto, que as ações eficazes e oportunas devam ser adotadas para que essa faixa etária cresça não só em termos quantitativos, mas também com a melhor qualidade de vida possível.

A proposta deste Projeto de Lei leva em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

D

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



É oportuno destacar a grande contribuição desta Casa Legislativa, que acima de qualquer partidarismo, tem sabido compreender as iniciativas do Executivo Municipal, apoiar e aperfeiçoar os projetos, legislar verdadeiramente em favor dos nossos munícipes.

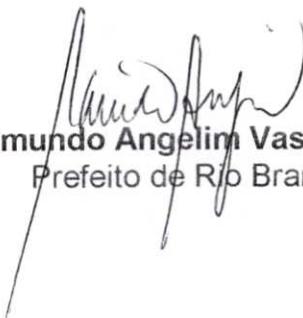
Nesse quadrante, acreditamos que o interesse público é a mais viva e concreta expressão contemporânea de democracia e de cidadania que norteia a questão em tela, pois busca a implantação de uma Política Social inovadora, no atendimento a criança e ao adolescente.

Visando modernizar e dar maior agilidade na legislação municipal é que apresentamos o Projeto de Lei em pauta, que vem recepcionar as inovações advindas, após a vigência da Lei Municipal nº. 1206, de 20 de setembro de 1995, dando um passo significativo para o Município, para o nosso futuro, para nossas crianças e adolescentes.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2007.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



À ASSIST. TEC. LEGISLATIVA

EM... 06 / 03 / 08

Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

Ofício/GABPRE/Nº 127 /2008

Rio Branco, 04 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro de Oliveira Silva
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Considerando que os Conselhos Municipais de Assistência Social e do Direito da Criança e do Adolescente, em parceria com a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, buscam o aperfeiçoamento e a utilização em conformidade com a legislação especial e a perfeita adequação aos princípios norteadores estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Norma Operacional Básica, relativa à Política Nacional de Assistência Social, é que vimos requerer junto a essa nobre Casa a retirada e devolução do Projeto de Lei da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da Política Municipal de Assistência Social, encaminhados através das Mensagens Governamentais ns. 031 e 032 de 12 de dezembro de 2007.

A justificativa acima encontra respaldo no Art. 123, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco.

Face ao exposto e as considerações legais, antecipadamente agradecemos, e tão logo tenhamos a nova versão estaremos re-encaminhando o Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Rua Cel. Alexandrino, 301 - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.909-730
Tel. +55 (68) 3211-2202/3211-2234
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br

PROTOCOLO GERAL

O Presente Expediente foi por mim
recebido, está Protocolado no Livro

Nº: 08 Sob Nº: 4272/08 49
Secretaria da CMRB nº 05 103 108

Iraci da C. Lira
Chefe do Setor de Serviço Gerais